

Acórdão: 17.715/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118124-86
Impugnante: Teófilo Otoni Comércio e Representação Ltda
Proc. S. Passivo: Silvana Moreira
PTA/AI: 01.000152424-70
Inscr. Estadual: 686.087517.00-04
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatada a utilização de notas fiscais inidôneas na aquisição de mercadoria (álcool hidratado carburante), com recolhimento a menor do imposto. Exigências da diferença do ICMS, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Adequação da Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento), uma vez que a Autuada é a destinatária da mercadoria. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada adquiriu 20000 litros de álcool hidratado carburante através de notas fiscais consideradas inidôneas, conforme Comunicados 006/2005 e 007/2005 da SRF III/Delegacia Fiscal de Teófilo Otoni, publicados no Diário Oficial de Minas Gerais em 14/10/05 e 07/12/05, respectivamente. As referidas notas fiscais são as de nºs 2602, de 23/09/2003 e 3481, de 02/10/2003, emitidas por Codipetros – Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ 01.724.155/0001-33 e 1662, de 07/10/03 e 1672, e 16/10/03, emitidas por Codipetros – Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ 01.724.155/0003-03.

Assim, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para exigir a diferença de ICMS, a Multa de Revalidação (100% - cem por cento) prevista no § 2º c/c inciso II, ambos do artigo 56 da Lei 6763/75, bem como a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, por parte do Fisco, mediante análise de documentos fiscais, de que a Autuada utilizou notas fiscais consideradas inidôneas, nos termos da legislação tributária em vigor, conforme Comunicados 006 e 007/2005 da SRF III/Delegacia Fiscal de Teófilo Otoni, devidamente publicados no “Minas Gerais” de 27/10/2005 e 07/12/2005, respectivamente.

Alega a Impugnante que só veio a tomar conhecimento da irregularidade cadastral da empresa emitente das notas fiscais consideradas inidôneas com o presente Auto de Infração e após vista dos comunicados publicados no Diário Oficial de Minas Gerais.

Afirma que recolheu o ICMS ao Estado de Minas Gerais com a base de cálculo devida à época.

Assevera que agiu de boa-fé e que não houve nenhum prejuízo aos cofres estaduais.

Quanto às notas fiscais, não concorda com a inidoneidade, uma vez que atendem aos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III, § 4º, do artigo 39 da Lei 6763/75.

Não merecem prosperar as alegações acima.

Inicialmente, cumpre destacar que o Ato Declaratório apenas tornam público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foram publicados após a emissão das notas fiscais questionadas.

Da análise dos atos declaratórios de inidoneidade que faz parte dos autos, verifica-se a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura e a data de suas publicações no Diário Oficial do Estado - “Minas Gerais”. Vale lembrar também que as cópias das notas fiscais autuadas foram acostadas aos autos.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os efeitos “*ex tunc*” do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios o acompanha desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

As guias de recolhimento anexadas aos autos às fls. 38/41 se referem a recolhimento do ICMS efetuado pela empresa emitente das notas fiscais e não pela Autuada como informado em sua Impugnação.

O Fisco, às fls. 09, no demonstrativo total do crédito tributário, considerou o recolhimento mencionado acima, apurando apenas a diferença a ser recolhida.

Nem mesmo a boa-fé socorre a Impugnante, por força do artigo 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A inidoneidade das notas fiscais, objeto da presente autuação, foi declarada, tendo em vista a ocorrência de encerramento irregular das atividades, nos termos do artigo 134, § 1º, inciso I do RICMS/02 (efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006), *in verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras, inidôneo o documento:

I - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade.

Assim, não há que prevalecer a alegação de que as notas fiscais são idôneas, tendo em vista que atende aos requisitos do inciso III, § 4º do artigo 39 da Lei 6763/75.

No que tange à Multa Isolada aplicada destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, senão veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação à Multa de Revalidação, necessária uma correção. A aplicação da penalidade prevista no § 2º (multa cobrada em dobro), do artigo 56 da Lei 6763/75, está relacionada com a não-retenção ou a falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, e no caso, a Autuada é a destinatária da mercadoria.

Assim, aplica-se ao caso a penalidade do inciso II do mesmo artigo, (50% - cinquenta por cento).

Portanto, reputam-se corretas as exigências de ICMS e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. No tocante à Multa de Revalidação, necessário reduzi-la ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para reduzir a Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 18/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf